

PROJETO DE RESOLUÇÃO n.º , DE 2018

Dispõe sobre a análise da capacidade de pagamento e de contrapartida para a concessão de aval e garantia pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º A análise da capacidade de pagamento e de contrapartida para a concessão de aval e garantia a Estado, ao Distrito Federal e a Município, será realizada pelo Ministério da Fazenda, mediante adoção dos critérios e metodologia estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A análise referida no caput indicará a classificação da situação fiscal do pleiteante e terá por finalidade subsidiar a concessão de aval ou garantia da União em operação de crédito interna ou externa de interesse de Estado, do Distrito Federal e de Município.

**CAPÍTULO I
DA METODOLOGIA DA ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

Art. 2º A metodologia da análise da capacidade de pagamento de Estado, do Distrito Federal e de Município será estruturada em duas etapas:

I - 1ª Etapa: classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

II - 2ª Etapa: enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO**

Art. 3º A situação fiscal de Estado, do Distrito Federal e de Município será determinada pela pontuação resultante da média ponderada explicitada pela seguinte fórmula:



SF/18760.34145-04

$$\text{Pontuação} = \frac{\sum_{i=1}^8 p_i \overline{NA}_i}{\sum_{i=1}^8 p_i}$$

onde:

Pontuação - resultado das notas médias atribuídas aos indicadores econômico-financeiros ponderados pelo peso do correspondente indicador;

\overline{NA}_i = *nota média atribuída ao i – ésimo indicador econômico – financeiro*

p_i = corresponde ao peso de cada indicador econômico – financeiro; e
 i = corresponde a cada um dos oito indicadores econômico – financeiros.

§ 1º A nota média atribuída ao i-ésimo indicador econômico-financeiro, disposto no caput, será determinada pela seguinte fórmula:

$$\overline{NA}_i = \sum_{t=1}^3 b_t NA_{i,t}$$

$\overline{NA}_{i,t}$ - corresponde à nota atribuída ao resultado do i-ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício;

b_t - corresponde ao peso atribuído a cada exercício;

t - corresponde a cada um dos três últimos anos de balanços publicados, sendo $t=1$ o ano do balanço mais recente; e

i - corresponde a cada um dos oito indicadores econômico-financeiros.

§ 2º A estrutura de pesos dos balanços publicados nos exercícios, referenciados no § 1º, terá a disposição referida no Anexo I desta Resolução;

§ 3º O valor de cada um dos indicadores econômico-financeiros, nos três exercícios relativos aos balanços publicados, será obtido conforme especificado a seguir:

I - Endividamento (End):

$$\text{End} = \frac{\text{Dívida Pública Consolidada}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$$

II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida (SDrel):

$$\text{SDrel} = \frac{\text{Serviço da Dívida}}{\text{Receita Corrente Líquida}} \times 100$$

III – Resultado Primário Servindo a Dívida (RPsd):

$$\mathbf{RPsd} = \frac{\mathbf{Resultado\ Primário}}{\mathbf{Serviço\ da\ Dívida}}$$

IV – Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida (DPrcl):

$$\mathbf{DPrcl} = \frac{\mathbf{Despesa\ com\ Pessoal\ e\ Encargos\ Sociais}}{\mathbf{Receita\ Corrente\ Líquida}} \times 100$$

V – Capacidade de Geração de Poupança Própria:

$$\mathbf{CGPP} = \frac{\mathbf{Receitas\ Correntes - Despesas\ Correntes}}{\mathbf{Receitas\ Correntes}} \times 100$$

VI – Participação dos Investimentos na Despesa Total (PIdt):

$$\mathbf{PIdt} = \frac{\mathbf{Investimentos}}{\mathbf{Despesa\ Total}} \times 100$$

VII – Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias (PCRdp):

$$\mathbf{PCRdp} = \frac{\mathbf{Contribuições + Remunerações\ do\ RPPS}}{\mathbf{Despesas\ Previdenciárias}} \times 100$$

VIII – Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio (RTdc):

$$\mathbf{RTdc} = \frac{\mathbf{Receitas\ Tributárias}}{\mathbf{Despesas\ de\ Custeio}} \times 100$$

§ 4º O intervalo relativo à nota a ser atribuída a cada indicador econômico-financeiro variará de 0 (zero) a 6 (seis) e corresponderá ao respectivo campo de variação (extremo lado direito e extremo lado esquerdo) de cada indicador, que poderá ser crescente ou decrescente, conforme o Anexo II desta Resolução;

§ 5º Na atribuição da nota para resultados obtidos entre os extremos lados direito e esquerdo, deverão ser observadas as regras de proporcionalidade apresentadas a seguir:

I - Para os indicadores que seguem intervalos decrescentes:

$$\mathbf{NA}_{i,t} = \mathbf{NA}_{LD} + \frac{\mathbf{\Delta NA_{LDLE} \times \Delta X_{LD}}}{\mathbf{\Delta EXT_{LELD}}}$$



Onde:

$NA_{i,t}$ - corresponde à nota atribuída ao resultado do i-ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício;

NA_{LD} - corresponde ao valor do lado direito do campo “Nota Atribuída”, que é igual a 6,0 (seis);

ΔNA_{LDLE} - corresponde ao valor do lado direito do campo “Nota Atribuída”, ou seja:

$$\Delta NA_{LDLE} = 6,0 - 0,0 = 6,0_{(seis)}$$

ΔX_{LD} - é igual à diferença entre o seu valor calculado, de acordo com o § 3º deste artigo, e o valor do extremo do lado direito do campo de variação desse indicador; e

ΔEXT_{LELD} - corresponde ao intervalo do campo extremo de variação desse indicador, ou seja, decore da diferença entre $EXT_{LE} - EXT_{LD}$ desse indicador;

II – para os indicadores que seguem intervalos crescentes:

$$NA_{i,t} = NA_{LE} + \frac{\Delta NA_{LDLE} \times \Delta X_{LE}}{\Delta EXT_{LDLE}}$$

Onde:

$NA_{i,t}$ - corresponde à nota atribuída ao resultado do i-ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício;

NA_{LE} - corresponde ao valor do lado esquerdo do campo “Nota Atribuída”, que é igual ao 0,0 (zero);

ΔNA_{LDLE} - corresponde ao valor do intervalo do campo “Nota Atribuída”, ou seja:

$$\Delta NA_{LDLE} = 6,0 - 0,0 = 6,0_{(seis)} ;$$

ΔX_{LE} - é igual à diferença entre o valor calculado, de acordo com o § 3º deste artigo, e o valor do extremo do lado esquerdo do campo de variação desse correspondente indicador; e

ΔEXT_{LDLE} - corresponde ao intervalo do campo extremo de variação desse indicador, ou seja, decorre da diferença entre $EXT_{LD} - EXT_{LE}$ desse indicador;

§ 6º Caso o valor calculado do indicador econômico-financeiro fique fora de seu intervalo, este assume o valor extremo do Lado Direito ou do Lado Esquerdo mais próximo, determinando-se, conseqüentemente, a Nota Atribuída ($NA_{i,t}$);

§ 7º Para cada indicador econômico-financeiro será atribuído um peso, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 4º A pontuação obtida pela aplicação da fórmula apresentada no art. 3º possibilitará a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito de Estado, do Distrito Federal e de Municípios, tendo por base o disposto no Anexo IV desta Resolução.

CAPITULO III
DO ENQUADRAMENTO DE NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 5º O enquadramento de nova operação de crédito terá os seguintes parâmetros:

- I - Indicador de endividamento; e
- II - Indicador de serviço da dívida.

Art. 6º O enquadramento de nova operação de crédito, tendo por base o indicador de endividamento, será determinado conforme especificado a seguir:

$$\mathbf{END}_{OC_t} \leq (1 - \mathbf{MédiaEnd}_t) \times \mathbf{FP}$$

Sendo:

END_{OC_t} – corresponde à média aritmética, dos cinco primeiros exercícios, da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano;

MédiaEnd_t – corresponde à média aritmética, dos cinco primeiros exercícios, da relação saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano; e

FP – representa o fator de ponderação, que corresponde a um valor percentual associado à situação fiscal de Estado, do Distrito Federal e de Município.

Parágrafo único. O fator de ponderação, especificado no caput, assume os percentuais estabelecidos no Anexo V desta Resolução.

Art. 7º O enquadramento de nova operação de crédito, tendo por base o indicador de serviço da dívida, será determinado conforme especificado a seguir:

$$\mathbf{SD}_{OC_t} \leq (10,0\% - \mathbf{MédiaSD}_t) \times \mathbf{FP}$$

Sendo:

SD_{OC_t} – corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano;

MédiaSD_t - corresponde à média aritmética, dos cinco primeiros exercícios, da relação serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano; e

FP – representa o fator de ponderação, que corresponde a um valor percentual associado à situação fiscal de Estado, do Distrito Federal e de Município.

Parágrafo único. O fator de ponderação referido no caput corresponderá aos percentuais especificados no art. 6º.



CAPITULO IV
DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Art. 8º O Estado, o Distrito Federal ou o Município terá sua capacidade de pagamento atestada pela unidade do Ministério da Fazenda a que compete essa avaliação se atender aos seguintes requisitos, concomitantemente:

I - A classificação da situação fiscal, disposta nº art. 4º desta Resolução, for uma das seguintes:

- a) A+: Situação Fiscal é excelente - risco de crédito é quase nulo;
- b) A: Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo;
- c) A-: Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo;
- d) B+: Situação Fiscal é forte - risco de crédito é baixo;
- e) B: Situação Fiscal é forte - risco de crédito é baixo;
- f) B-: Situação Fiscal é boa - risco de crédito é médio.

II - O cronograma de desembolso de recursos da nova operação de crédito atender ao disposto nº art. 6º desta Resolução;

III - O cronograma de pagamento do serviço da dívida da nova operação atender ao disposto no art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. O Estado, o Distrito Federal e o Município que atender ao item "I" apresentado no caput, mas não atender ao item "II" ou ao item "III", ou a ambos, será classificado como C*, e terá seguintes denominações:

I - **C₁** - não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item "II" do *caput*;

II - **C₂** - não atende ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende ao item "III" do *caput*;

III - **C₃** - não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende concomitantemente aos itens "II" e "III" do *caput*.

Art. 9º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que se enquadrar no parágrafo único do art. 8º desta Resolução terá a manifestação acerca de sua capacidade de pagamento condicionada ao pronunciamento favorável da Unidade do Ministério da Fazenda a que compete essa avaliação.



CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE GARANTIAS DA UNIÃO

Art. 10. São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - enquadre-se no disposto nos arts. 8º ou 9º desta Resolução;

II - seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; e

III - destine-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Art. 11. A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e

c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

CAPÍTULO VI DAS CONTRAGARANTIAS

Art. 12. As contragarantias a serem oferecidas à União, devem ser suficientes para atender ao serviço da dívida da nova operação, assim como daquelas já contratadas, e consistirão em:

I - no caso de Estados:

a) receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição Federal;

b) recursos a que se refere o art. 157 da Constituição Federal;

c) recursos a que se referem os incisos I, "a", e II do art. 159 da Constituição Federal.

II - no caso de Municípios:

a) receitas próprias a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

b) recursos a que se refere o art. 158 da Constituição Federal;

c) recursos a que se referem o inciso I, "b", e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal.



§1º A critério do Ministério da Fazenda poderão ainda ser exigidas garantias complementares, em direito admitidas;

§2º Não será aceita a contragarantia consistente em fiança prestada por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, por Estado, Distrito Federal e Município;

§3º Caberá ao ente que pleiteia a concessão de garantia por parte da União comprovar, perante o Ministério da Fazenda que possui a autorização legislativa necessária para prestar a contragarantia correspondente;

§4º O contrato de contragarantia conterá, entre outras, cláusula pela qual o contragarantidor autorize o banco depositário das receitas referidas no caput, a reter e transferir à União, a título "pro solvendo", os recursos necessários à liquidação dos montantes eventualmente devidos e não pagos.

Art. 13. Serão consideradas suficientes as contragarantias oferecidas que atendam, para todo o período indicado no § 2º deste artigo, ao seguinte critério:

$$\left(\sum_{k=1}^t RP_k + \sum_{l=1}^t RT_l \right) \geq \sum_{j=1}^t SD_j$$

Onde:

$$\sum_{j=1}^t SD_j$$

- corresponde ao somatório das despesas com o serviço das dívidas da administração direta e indireta, contratadas e a contratar, que contem ou que contarão com o aval da União;

$$\sum_{k=1}^t RP_k$$

- corresponde ao somatório das receitas próprias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, considerados no cálculo:

a. Estados:

a.1. ITCMD - imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

a.2. ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e

a.3. IPVA - imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

b. Municípios:

b.1. IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b.2. ITBI - imposto sobre a transmissão "Inter vivos" de bens imóveis; e

b.3. ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza.

$$\sum_{i=1}^t RT_i$$

- corresponde ao somatório das receitas de transferências constitucionais destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios, administração direta e indireta, consideradas no cálculo:

a. Estados:

a.1. FPE - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

a.2. IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o inciso II do art. 159 da Constituição Federal; e

a.3. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

b. Municípios:

b.1. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b.2. ITR - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural;

b.3. IPVA - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

b.4. ICMS - participação na arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b.5. IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o § 3º do art. 159 da Constituição Federal; e

b.6. FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Nas análises envolvendo o Distrito Federal serão consideradas as receitas tributárias e os recursos que lhe couberem;

§ 2º O critério referido no caput será apurado para 11 (onze) exercícios, sendo o primeiro ano correspondente ao último exercício com balanço publicado, e os demais projetados para os exercícios seguintes;

§ 3º Os valores de RP_k e RT_i serão projetados em termos reais, sem correção por estimativas de índices de preços, à taxa de 3% (três por cento) ao ano, aplicada a partir do último exercício encerrado, podendo ser empregada, em caso de inadequação desta, taxa alternativa, cuja escolha deverá ser devidamente justificada;

§ 4º Serão utilizadas na análise do critério referido no caput as informações disponíveis nesta Secretaria ou na internet, cabendo ao Estado, Distrito Federal, ou Município, a qualquer tempo, mediante solicitação, fornecer informações faltantes.



**CAPÍTULO VII
DOS DISPOSITIVOS GERAIS**

Art. 14. O Ministério da Fazenda definirá os conceitos das variáveis utilizadas nesta Resolução, como também estabelecerá os procedimentos a serem adotados na apuração de seus respectivos valores.

Art. 15. O inciso I do art. 23 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:
I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com o disposto em Resolução do Senado Federal que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a metodologia definida em Portaria do Ministério da Fazenda;
.....” (NR)

Art. 16. O inciso III do Art. 9-A da Resolução nº 48 do Senado Federal, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A**
.....
III - A capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em Portaria do Ministério da fazenda, em conformidade com os parâmetros fixados pelo Senado Federal;
.....”(NR)

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

T	t-1	t-2	t-3	TOTAL
Peso	0,50	0,30	0,20	1,00

ANEXO II

INDICADORES		EXTREMOS		Sentido do Indicador e da Nota
Nomenclatura	Sigla	Lado esquerdo	Lado direito	
Endividamento	End	0,5	1,3	Crescente
Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	SDrcl	8,0%	15,0%	Crescente
Resultado Primário Servindo a Dívida	RPsd	1,0	0,0	Decrescente
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	DPrcl	40,0%	70,0%	Crescente
Capacidade de Geração de Poupança Própria	CGPP	25%	5%	Decrescente
Participação dos Investimentos na Despesa Total	PIdt	20,0%	5,0%	Crescente
Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	PCRdp	90,0%	40,0%	Decrescente
Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	RTdc	80,0%	30,0%	Decrescente
Nota Atribuída		0,0	6,0	

ANEXO III

INDICADORES		Pesos
Nomenclatura	Sigla	
Endividamento	End	10
Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	SDrcl	9
Resultado Primário Servindo à Dívida	RPsd	1
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	DPrcl	7
Capacidade de Geração de Poupança Própria	CGPP	8
Participação dos Investimentos na Despesa Total	PIdt	4
Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	PCRdp	3
Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	RTdc	2



ANEXO IV

Classificação	Intervalo	Situação Fiscal e Risco de Crédito
A+	$0,00 \leq \text{Pontuação} \leq 0,50$	Situação Fiscal é excelente - risco de crédito é quase nulo
A	$0,50 < \text{Pontuação} \leq 1,00$	Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo
A-	$1,00 < \text{Pontuação} \leq 1,50$	
B+	$1,50 < \text{Pontuação} \leq 2,00$	
B	$2,00 < \text{Pontuação} \leq 2,50$	Situação Fiscal é forte - risco de crédito é baixo
B-	$2,50 < \text{Pontuação} \leq 3,00$	
C+	$3,00 < \text{Pontuação} \leq 3,50$	Situação Fiscal é boa - risco de crédito é médio
C	$3,50 < \text{Pontuação} \leq 4,00$	Situação Fiscal é fraca - risco de crédito é relevante
C-	$4,00 < \text{Pontuação} \leq 4,50$	
D+	$4,50 < \text{Pontuação} \leq 5,00$	
D	$5,00 < \text{Pontuação} \leq 5,50$	Situação de Desequilíbrio Fiscal
D-	$5,50 < \text{Pontuação} \leq 6,00$	

ANEXO V

Classificação Fiscal	Fator de Ponderação
A+	100%
A	85%
A-	70%
B+	55%
B	40%
B-	25%

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 52, incisos VII e VIII da Constituição Federal atribuem ao **Senado Federal**, de maneira **PRIVATIVA**, a competência para dispor sobre limites e condições para as operações de crédito dos entes federados e concessão de garantias de União da União a operações de crédito externo e interno.

Constituição Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

Cumpra recordar que a *ratio* de tal competência, como outras que concernem mais diretamente aos interesses públicos cometidos aos Estados-membros, ser atribuída ao Senado deriva de se constituir como casa de representação dos Estados, em igualdade de condições, pela identidade do número de representantes.

Nesse sentido, as deliberações do Senado Federal estão usualmente pautadas no princípio federativo e no equilíbrio da Federação, além de viabilizar a efetiva participação dos Estados em decisões que interferem e repercutem em sua esfera de atribuições, direitos, encargos e ônus.

Nada obstante, através do inciso III do artigo n.º 9 – A da Resolução n.º 48/2007 o Senado Federal delegou esta competência ao Ministério da Fazenda.

Entretanto as matérias **de competência privativa do Senado Federal previstas na Constituição Federal são indelegáveis**, cabendo, com exclusividade, ao Senado dispor sobre as mesmas.

Como se sabe, a Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõe sobre a gestão fiscal da União, Estados e Municípios, prevê, a partir do artigo 29, uma série de normas a respeito da dívida, do endividamento, dos limites e das operações de crédito dos entes públicos.

A propósito do tema em análise, o art. 32 da LRF atribui ao Ministério da Fazenda apenas a atribuição de **verificar o cumprimento dos limites e condições** relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, mas **não a competência para criar regras sobre a matéria e muito menos critérios e condições impeditivas das operações, obstando o exercício da competência conferida constitucionalmente ao Senado Federal.**

Outrossim, o artigo 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata das garantias dos entes em operações de crédito, faz remissão, no caso da União, aos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal, *verbis*:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

Ainda sobre operações de crédito e concessões de garantia, a Lei n.º 10.552, de 13 de novembro de 2002 - art. 1º, inciso II, autorizou o Poder Executivo a conceder



garantia da União aos Estados e Municípios, desde que fosse observada a competência do Senado Federal constante do art. 52, incisos VI e VIII da Constituição e os requisitos, limites e condições dos artigos 29 a 40 da Lei Complementar n. 101/2000.

Cumprido esclarecer que, a respeito do tema, exercendo sua competência Constitucional, o Senado Federal editou a Resolução n. 43/2001 que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O objetivo do presente projeto de resolução é, portanto, resgatar para o Senado Federal sua competência constitucional, que jamais deveria ter sido delegada, e estabelecer os parâmetros que devem ser observados pelo Ministério da Fazenda na sua importante função de **verificar o cumprimento dos limites e condições** relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação e concessão de concessão de garantias da União a operações de crédito externo e interno.

Sala das Sessões,

SENADOR WALTER PINHEIRO

SENADORA LÍDICE DA MATA

SENADOR OTTO ALENCAR



SF/18760.34145-04